

DECISÃO N° 3822156**Processo nº 25351.058063/2023-09****AIS nº 0093148239 - GGFIS****Autuada: LEILAINE ROSSATO AMARAL**

A empresa LEILAINE ROSSATO AMARAL foi autuada em 30/01/2023 por fazer publicidade de suplementos alimentares da marca Oiti Suplementos, na plataforma Mercado Livre, com alegações terapêuticas e de saúde não aprovadas para suplementos alimentares, que possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto a natureza, composição e qualidade do alimento, atribuindo qualidades e características nutritivas superiores aquelas que realmente possuem, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 15/02/2023 (fls. 67 - SEI 2508588), a empresa apresentou sua defesa tempestivamente, via sistema Solicita (Expediente nº 0205460/23-2), conforme Resultado do Fluxo de Tramitação do Datavisa (fls. 66 - SEI 2508588), alegando, em suma, que em 13/06/2022, após notificada e ciente da comercialização irregular, procedeu com o envio de todos os documentos solicitados que tinha em sua posse e suspendeu a venda. Informa que os links de acesso ao Mercado Livre, citados na Notificação nº 204/2022 e no AIS não estão mais disponíveis. Esclarece que, além de ter retirado todos os produtos da venda, nenhum material publicitário veiculado, relativo às propriedades dos produtos foram por ela redigidos e/ou criados, uma vez que tais materiais provêm da apresentação dos produtos pelo fornecedor, Oiti Suplementos, que se apresenta no site comercial para o mercado nacional como especialista em suplementos alimentares naturais. Destaca que não compreendeu o fato de que as alegações usadas nas apresentações dos produtos por seu fornecedor estivessem fora do conhecimento público comum, não imaginando que ditos anúncios poderiam causar qualquer confusão para os consumidores ou que tivessem caráter ilícito. Requer a insubsistência do AIS, ou caso suas razões não sejam acatadas, que seja aplicada a penalidade de advertência (SEI 2968639).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 14/03/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que resta comprovada a irregularidade acima descrita e que as alegações da Autuada se mostram ineficazes para contestar a infração consignada no AIS. Destaca que a infração de fazer publicidade de suplemento alimentar com alegações terapêuticas e de saúde não aprovadas pela ANVISA está perfeitamente descrita, bem como, estão presentes os dispositivos transgredidos, as penalidades às quais está sujeita a Autuada e o preceito legal que as autoriza. Constata que a conduta da empresa poderia induzir o consumidor a erro ou confusão, uma vez que atribui ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui. Assevera que a alegação de desconhecimento do caráter ilícito da conduta não exime a empresa do dever de se informar quanto à regularidade de suas atividades, já que se propôs a exercê-las (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42). O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 71/76 - SEI 2508588).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área atuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 13/19 - SEI 2508588, que comprovam a autoria e a materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

O Decreto-Lei nº. 986/1969, em seu art. 21 estabelece que “ *Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem*”. E o art. 23 da mesma norma preconiza que “*As disposições deste Capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação*”.

Assim, alegações de propriedades terapêuticas (de cura, tratamento ou prevenção de doenças) são exclusivas de produtos registrados como medicamentos. Mesmo as alegações de saúde (que afirmam, sugerem ou implicam a existência de relação entre o alimento ou ingrediente com doença ou condição relacionada à saúde) só podem ser realizadas por alimentos registrados nesta Agência com alegação de propriedades funcionais ou de saúde. Importante destacar que a divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Salienta-se ainda, que o produto em questão foi divulgado na internet, um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Antes de passar a dosimetria da pena, verifico que a Autuada, CNPJ 38.325.967/0001-16 possui a situação cadastral "Inapta" por "Omissão de Declarações" desde 02/09/2024 (SEI 3822318) junto à Receita Federal Brasileira - RFB. Em que pese tal situação, o processo deve prosseguir normalmente, pois não caracteriza impedimento para que a irregularidade constante do AIS seja apurada.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Microempresa - ME (SEI 3822318), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 77 - SEI 2508588) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área atuante (fls. 75 - SEI 2508588).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), além da proibição da propaganda irregular:**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÉ LOPES PONTE DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/09/2025, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3822156** e o código CRC **49D52F01**.